

<b>Conselho:</b> CONSEPE	<b>Processo:</b>
<b>Assunto:</b> Programa de Habilitação e Capacitação dos professores Leigos da Rede Pública Estadual e Municipal de Rondônia	
<b>Interessado:</b> Reitoria	
<b>Relator(a):</b> Zenildo Gomes da Silva	
<b>Câmara:</b> Ensino	<b>Parecer:</b> 289/CEN

### I – Relatório:

A UNIR face ao novo quadro político nacional da educação, encontra-se diante de um grande desafio: Por um lado a lei 9394/96, no parágrafo 4º do artigo 87 estabelece que “ até o fim da década educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados em treinamento em serviços” por outro lado a Lei 9424/96 no parágrafo 2º no artigo 9º estabelece que “aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes”.

Diante desta situação a Universidade poderá isolar-se dentro de si mesma, sem buscar alternativa no compromisso social que é o seu papel. Cabe a Universidade definir como, no atual momento, este compromisso deve ser cumprido. Em uma sociedade em transição, como a do Brasil, para que as universidades cumpram seu papel, principalmente no que toca a gerar saber necessário para a construção da sociedade desejada, têm que avançar nas suas propostas políticas e pedagógicas. E neste contexto a UNIR com seu compromisso de apresentar alternativas no que concerne à educação, não poderá se excluir do seu papel de formadora de profissionais, principalmente de profissionais da educação; cabendo a ela aproveitar da flexibilidade apresentada pela lei 9394/96 no seu artigo 81 nas disposições gerais: “É permitido a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições legais”.

Pedro Demo no seu livro “A nova L.D.B. - ranços e avanços”, chama atenção para o bom senso ao lado da exigência de criatividade no espaço educacional, que o sentido por alternativas deve predominar sobre a rigidez legal.

Face ao alto índice de professores, somente com o ensino médio, atuando no ensino fundamental, e diante das exigências legais determinando o prazo para que obtenham a graduação, a UNIR comprometida na formação de professores, propõe o programa de habilitação e capacitação de professores leigos atuantes no ensino fundamental do sistema educacional, tanto estadual como municipal.

Na fase preliminar do programa desencadeou uma série de indagações a respeito de momento atual que a UNIR está enfrentando, porém as discussões continuaram. Podemos afirmar que este programa atravessou as seguintes etapas:

- 1 - contatos informais com outras instituições de ensino;
- 2 - Realização de seminários, como o de Ji-Paraná, como a presença de uma mestra da Universidade Federal da Paraíba com experiência na formação de leigos. As informações acolhidas nas discussões desse seminário, levaram o posicionamento da UNIR a elaboração do projeto.
- 3 - Discussão com os diretores dos Campi, no interior do Estado de Rondônia, em reunião realizada em fevereiro e março 1999.
- 4 - Realização de seminário sobre legislação de educação superior promovido pelo Núcleo de Educação no mês de maio de 99 - discussões sobre os cursos e seus respectivos projetos.
- 5 - Diversas reuniões com professores leigos das redes municipal e Estadual de ensino.
- 6 - Reuniões diversificadas com os secretários municipal e estadual, bem como, com alguns vereadores e deputados que pleiteiam o cumprimento de compromisso social.
- 7 - Discussão sobre o embasamento legal. Buscando nas leis os dispositivos legais.

### Distribuição dos curso e seus respectivos polos:

Teremos cinco polos e cada um com atendimento a municípios circunvizinhos. Os polos serão Ariquemes, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena, maiores detalhamentos encontram-se no quadro de distribuição dos cursos no programa.

### II - Análise:

A organização para o desenvolvimento da elaboração do PROHACAP-UNIR foi dividido em duas partes essenciais. Uma sob a responsabilidade da UNIR e a outra sob a responsabilidade da RIOMAR, dentro de suas competências regulares. Foram traçadas as diretrizes para ambas.

UNIR	RIOMAR
1 - Fixar os currículos, observando as diretrizes curriculares.	Oferecer levantamento exato das condições locais, em termos de espaço físico, bens móveis, biblioteca.
2 - Criar ou fixar número de vagas observando os critérios do sistema de ensino, destinado unicamente para atender o programa; em caráter emergencial.	Garantir os recursos financeiros que lhe cabe do início ao final do programa.
3 - Adotar a forma presencial e semi-presencial em regime especial.	
4 - Garantir a avaliação dos cursos no seu processo.	Apoio com recurso de consumo.

### Fundamentação Legal

Com o advento da Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996, em sua foi promulgada a lei 9424/96 que dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino do ensino fundamental e de valorização do magistério como prevê no ato das Disposições Constitucionais transitórias, em seu artigo 6° § 7°; Resolução 3/97 que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei 9394 nova L.D.B. no seu parágrafo 4° do artigo 87 estabelece “até o fim da década da educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formandos em treinamento e serviço”.

A lei 9424 no parágrafo 2° artigo 9° assegura aos professores leigos o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes; no § 3° do mesmo artigo refere-se a habilitação como condição para o ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Diante deste contexto, a UNIR no exercício de sua autonomia didática-científica, procura implantar o programa em conformidade com o artigo 53 da L.D.B. inciso I, II, III, IV, VII e VIII, pois ela no gozo de sua autonomia poderá implantar programas de capacitação e habilitação de professores leigos. É importante ressaltar que, pelo fato de ser um programa, as vagas são fixadas e não criadas, portanto extintas ao término do mesmo.

### Processo de seleção dos candidatos/professores

Em dois expressivos momentos, a L.D.B. alude a processo seletivo;

a) No artigo 44, inciso II, quando se refere ao sistema de acesso ao ensino superior na via da graduação;

e, b) no artigo 50, quando permite a matrícula de alunos não regulares para preenchimento de vagas em disciplinas de graduação. No primeiro caso, a única diferença essencial entre o que dispunha a alínea “a” do artigo 17 da lei n° 5.540/68 e o que dispõe o inciso II, do artigo 44, da lei n° 9394 é a mudança da expressão “concurso vestibular” por “processo seletivo”. A expressão “concurso” parece apresentar um conteúdo mais forte de que a expressão “processo”. O cuidado que deve ser adotado por parte das instituições de educação superior, uma vez que das competências e as habilidades dos acolhidos, mediante processo seletivo, vai depender também o sucesso dos mesmos na integralização de seus cursos.

A preocupação é que os ingressos nos cursos tenham as condições adequadas de acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, sem o condão de ‘facilitários’.

Considerando que o programa destina-se a professores leigos, que tão somente possuem formação de ensino médio, e que estejam atuando em efetivo magistério, o processo seletivo deverá ser simplificado. Quanto a forma e critérios do processo do processo seletivo serão estabelecidos em resolução e edital.

O processo seletivo será realizado envolvendo classificação. As provas abrangerão conteúdo de Português, Matemática, Geografia e História; podendo submeter-se ao processo seletivo aquele que tenha concluído o ensino médio ou equivalente e que esteja em efetivo exercício de magistério.

Quanto aos Docentes: Prioritariamente ministrarão disciplinas no curso os docentes do quadro da UNIR, caso não seja suficiente para atender todas as disciplinas serão credenciadas, de acordo as exigências da Resolução do CONSEPE que trata do assunto.

Quanto `a Coordenação: Cada curso terá um Coordenador com competências definidas por Resolução do CONSEPE.

Quanto as estruturas curriculares dos cursos: Os cursos terão a mesma estrutura curricular dos cursos de Porto Velho.

Os ementários serão os mesmos de Porto Velho, cabendo aos professores elaborar o plano de trabalho.

Quanto ao registro e controle acadêmico será estabelecido em Resolução do CONSEPE que normatizará os procedimentos acadêmicos.

Calendário acadêmico: Elaborado pelos Coordenadores de curso sob a orientação do Núcleo de Educação.

O calendário deverá prever início e término de cada módulo, e o quadro demonstrativo das disciplinas e respectivas cargas horárias.

### **III - Parecer do Relator:**

Considerando que a missão da UNIR é formar profissionais e cidadãos capazes de atuarem em várias áreas da sociedade, e buscar alternativa para solucionar a problemática na área educacional, sou de parecer favorável ao Programa de Habilitação e capacitação dos Professores Leigos da Rede Pública Estadual e Municipal.

Ressalva: A RIOMAR deverá rever a planilha de custos face as grades curriculares que se encontram em fase final de elaboração por comissão designada pelo Núcleo.

Fundamentos: É preciso atentar para as excepcionalidades das situações que, neste caso, autorizam a colaboração de todos os segmentos da sociedade para a resolução justa do problema.

O PROHACAP - UNIR está embasado em dispositivos legais, principalmente para aqueles que apontam para a "década da educação.

A não implantação do programa causará problemas de ordem social, político e econômico.

  
**Zenildo Gomes da Silva**  
Relator

### **IV - Parecer da Câmara:**

Na reunião do dia 31.05.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.

  
**Zenildo Gomes da Silva**  
Presidente

### **V - Parecer do Plenário:**

Na 75ª sessão extraordinária de 02.06.99, aprovou-se a conclusão da Câmara.

  
**Ene Glória da Silveira**  
Presidente